



CORPO DE AUDITORES
SILVIA MONTEIRO
(11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-009757.989.16-5
FUNDO DE PREVIDÊNCIA:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO - SÃO SEBASTIAO PREV (CNPJ 15.372.714/0001-06)▪ ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO (OAB/SP 292.808)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ REINALDO LUIZ FIGUEIREDO (CPF 019.716.908-21)
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015
EXERCÍCIO:	2015
INSTRUÇÃO POR:	UR-07 - UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DSF-I
PROCESSO REFERENCIADO:	TC-010085.989.18-4

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2015 do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião - São Sebastião Prev**, que foi criado pela Lei Municipal nº 867/92 como Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores municipais de São Sebastião – FAPS, com alterações introduzidas por legislação posterior.

Com o advento da Lei Complementar nº 241/2019, ocorreu a criação do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev., pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica que passou a compor a Administração Pública Indireta do Município de São Sebastião, sendo que seu patrimônio consta com a totalidade dos

recursos previdenciários de titularidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões de São Sebastião – F.A.P.S.

Consoante relatório de fiscalização, foi elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

A Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 114.64, que copio a seguir.

1. Item DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: Informações inseridas no relatório de atividades não guardam correspondência lógica entre as ações do programa, a denominação da meta, a unidade de medida e a quantidade estimada, prejudicando assim o atendimento ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Item A.2 – ÓRGÃOS DIRETIVOS: Em sua estrutura, o FAPS não possui Conselho Fiscal.

3. Item A.2.1 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

a) Nomeação de 4 membros para o Conselho de Administração, infringindo o disposto no artigo 14 da Lei nº 867/92, que preconiza o resultado de 6 membros;

b) 3 Membros do Conselho de Administração possuem nível de escolaridade a princípio incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que o Conselho requer.

4. Item A.2.2 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Os investimentos realizados no exercício em exame estão aderentes à política de investimentos traçada, mas, com rentabilidade real (expurgado índice inflacionário) de 4,74%, portanto, 10,71% abaixo da meta atuarial.

5. B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Sucessivos resultados econômicos deficitários vêm corroborando para o aumento do déficit do resultado patrimonial, gerando um “Passivo a Descoberto” na ordem de R\$39.278.173,78.

6. B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

a) O FAPS não considerou o registro a título de contribuições dos segurados, aquelas provenientes dos Segurados Inativos;

b) Recebimento de Receitas da Prefeitura, de forma extemporânea, sem a aplicação de multas e juros

devidos, tanto dos meses de competência do próprio exercício quanto dos parcelamentos de dívida contraída.

7. Item B.3.4 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: Ausência do preenchimento de formulário padrão, consoante Anexo II à Lei nº 1.593/02, o que pode gerar irregularidades não almejadas pelo interesse público.

8. Item B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS:

a) O prédio do FAPS não possui sistema de segurança, com alarmes, monitoramento remoto ou vigilância;

b) Não foi observada no local a existência de mecanismos de controle de acesso efetivo, para a devida guarda e proteção dos documentos e processos de relevância que constitui o seu patrimônio administrativo e histórico;

c) A edificação não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, salientando que desde setembro de 2005 estão alocados no mesmo endereço.

9. Item B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

a) O Fundo não realizou de forma integral (avaliação/reavaliação/depreciação financeira) o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96, da LF nº 4.320/64;

b) Quanto à Conta Movimento BB nº 4320-6: Conciliação Bancária demonstra o não lançamento em época própria, de transações financeiras (retiradas e depósitos); Questionável o lançamento de retiradas na contabilidade e ainda não debitadas pelo banco ao final de 2015, referente a folha de pagamento dos meses de dezembro de 2014, março e abril de 2015; Valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade;

c) Quanto à Conta Bradesco Ações nº 641798-4: Conciliação Bancária demonstra valores lançados pela contabilidade e não debitados pelo banco, referente a fato ocorrido há meses, a saber, em 28/05/15.

10. Item C.2.3 - CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO”:

a) Novo contrato de aluguel do prédio onde funciona o FAPS, em valor 49,50% superior àquele pago anteriormente, inexistindo qualquer providência de negociação que viesse a adequar o preço ao índice inflacionário do período anual;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 1º da Lei nº 2313/15.

11. Item D.1 – Livros e Registros: Ausência de registro em ata, das perdas de investimentos e medidas a serem adotadas nesses casos.

12. Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, consoante apontamentos levados aos itens B.5, D.6.3 e D.6.4.

13. Item D.3 – PESSOAL: O FAPS não possui Quadro de Pessoal próprio, sendo todos os servidores cedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, alguns recebendo comissão.

14. Item D.5 – ATUÁRIO: a) Déficit Atuarial de R\$192.485.060,36; b) Recomendações do Atuário apresentadas no exercício anterior ao fiscalizado não foram implementadas pelos gestores do FAPS.

15. Item D.6 – Gestão dos Investimentos e Item D.6.3 – Resultados dos Investimentos:

a) Rentabilidade Real apurada pela fiscalização, expurgando-se o índice inflacionário ao período de 12 meses (IPCA de 10,67%) foi de -(menos) 5,36%; b) Resultado Nominal dos Investimentos foi da ordem de 4,74%, assim, 10,71% abaixo da meta atuarial de 17,31%;

c) O ganho líquido (R\$37.739.149,34) apurado pela fiscalização diverge do consignado pela origem (R\$37.773.565,01) no montante de R\$34.415,67;

d) Inexistência de legislação municipal dispendo acerca das autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos;

e) Fundo de Investimento Guepardo: Índice de perda de investimento apurado (-36,24%), bem superior ao da referência buscada na lâmina (índice Bovespa negativo de - 13,31%), e também ao da taxa de saída (10% do valor a ser resgatado), inexistindo menção em ata acerca do assunto, ou mesmo em relação a medidas a serem tomadas;

f) Fundo de Investimento BTG Absoluto Instit FIQ FIA: Perda Total superior ao saldo inicial, sem constar qualquer menção em ata acerca da situação desfavorável, bem como em relação à tomada de providências; Rentabilidade líquida referente à perda financeira trazida pela origem diverge daquela consignada na lâmina;

g) Fundo de Investimento BBFI Master FIDC LP: Rendimento expressivo de queda durante o mês de julho (-16,20%), inexistindo em ata qualquer alusão à queda brusca ocorrida, nem tampouco à tomada de providências;

h) Inexistência de alusão às perdas financeiras dos investimentos em atas, e de forma específica e detalhadas para cada Fundo que sofreu queda brusca de rendimentos, bem como ausência de determinação de providências a serem tomadas nesses casos.

16. Item D.6.4 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

a) As aplicações financeiras do Regime no encerramento do exercício fiscalizado não se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3922/2010, infringindo ao disposto nos artigos 7º, §5º e 8º, VI;

b) O FAPS não adotou os registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e da evolução de reservas em detrimento do artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS nº 402/2008.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais, (evento 15.1) e após regular dilação de prazo (evento 31.1) a Origem, por meio de seu bastante procurador apresentou as justificativas conforme disposto em evento 40, alegando, em suma, como se segue:

Quanto à falha no planejamento, alegou que as metas e prioridades estabelecidas nas peças de planejamento da entidade nem sempre conseguem ser integralmente cumpridas pois são preparadas na ocasião da elaboração da LOA e da LDO passando a sofrer mudanças e adequações para se atender às necessidades da Administração.

Atinente à composição do Conselho de Administração, mencionou que são 3 membros eleitos pelo prefeito e três membros eleitos pelos suplentes, ou seja, 2/3 dos componentes, sendo a intenção a somatória dos dois o que resultaria nos 2/3 dos integrantes.

No que diz respeito à ausência de mobiliário e local adequado para a proteção dos registros e atividades do órgão, afirmou que nova instalação com maior adequação do espaço físico para maior segurança dos registros/documentos, já está sendo providenciada.

Acerca das irregularidades na execução do contrato com a empresa Plena Consultoria, relatou que se trata de uma entidade autorizada pela CMV – Comissão de Valores Mobiliários especializada na análise e consolidação financeira de Carteiras de investimentos de Institutos de Previdência.

Informou que a Plena Consultoria utiliza métodos estatísticos, faz análise das aplicações dos RPPS e elabora relatórios visando as melhores práticas de Investimentos com base na legislação previdenciária vigente.

Tocante à gestão de investimentos, informou que é feita pelo Conselho de Administração que tem poder soberano nas decisões que se refere a investimentos e desinvestimentos segundo o artigo 20 e incisos da Lei 867/92.

No que se refere à fiscalização das receitas advindas do executivo Municipal, a conciliação bancária e o resultado nominal abaixo da meta atuarial, alegou que já está sendo realizada uma fiscalização mais rígida sobre as receitas e conciliação bancária.

Já quanto ao resultado abaixo da meta atuarial, informou que a entidade segue o modelo de diversificação de ativos e redução de riscos e que os objetivos de resultados são para longo prazo.

Por fim, requer que as contas sejam julgadas regulares.

Tramitam em conjunto com estes autos, anexados em evento 38, os expedientes TC-029673/026/16 e TC-032790/026/16 que tratam de denúncias da empresa GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A contra a empresa INCENTIVO INVESTIMENTOS LTDA, apresentando irregularidades na gestão de fundos, em especial, o INCENTIVO MULTISSETORIAL I FIDC, O INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL II E O PIATÃ FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA LONGO PRAZO PREVIDENCIÁRIO CRÉDITO PRIVADO.

Também se encontra apensado a estes autos o expediente TC-010085.989.18 que trata de cópia da Decisão exarada nos autos do processo judicial nº. 0001999-66.2006.8.26.0587, encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ofício da lavra da 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, na qual solicita providências em relação à irregularidade das despesas envolvendo elevados pagamentos de aposentadorias e/ou pensões efetuados pelo FAPS a Antonio Alexandre da Silva nos anos de 2014 a 2017, sem a devida retenção do IR bem como aferir e aplicar ao responsável, Sr. Samir Toledo da Silva as cominações cabíveis. Foi protocolado extemporaneamente ao exercício examinado.

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Técnico Jurídica opinou, sob o enfoque econômico-financeiro e pelo prisma jurídico pela irregularidade das contas em exame (Evento 54.1 e 54.2).

A seguir, o processado foi encaminhado ao D. Ministério Público de Contas, cuja manifestação, firmada pelo i. Procurador Dr. Tiago Pinheiro

Lima opinou pela irregularidade das contas em apreço.

Após a Notificação Pessoal do Sr. Reinaldo Luiz Figueiredo restar infrutífera (Evento 84.1), houve notificação por publicação em Diário Oficial do Estado nos termos do Art. 91, VI da Lei Complementar 709/93 (Evento 96). Todavia o responsável não ofereceu justificativas.

Em continuidade, retornaram os autos ao D. Ministério Público de Contas, que reiterou manifestação de irregularidade, desta vez, firmada pelo i. Procurador Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

As demais contas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	Processo	Decisão	Relator
2016	TC-009760.989.16	Irregulares*	Josué Romero
2015	TC-009757.989.16	Em andamento	Silvia Monteiro
2014	TC-000075/007/15	Regulares com Ressalvas	Josué Romero
2013	TC001567/007/13	Irregulares*	Antonio Carlos dos Santos
2012	TC-000261/007/12	Regulares com Ressalvas	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

*Ainda sem trânsito em julgado

**Trânsito em Julgado em 11/07/2018

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2015 do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev., apresentadas em face do artigo 27, da Lei Complementar nº 709/93.

Preliminarmente observo que, tanto o órgão quanto o responsável foram notificados nos termos regimentais conforme despachos publicados em DOE de 18.07.2017 (evento 18.1). Contudo somente o órgão apresentou defesa nos autos.

Constato ainda que pelo Ofício C.C.A nº 5757/2019, houve tentativa de notificação pessoal ao responsável pelas contas em exame, o Sr. Reinaldo Luiz Figueiredo, que restou infrutífera.

Por fim, foi publicada a notificação por edital em Diário Oficial do Estado nos termos do Art. 91, VI da Lei Complementar 709/93.

Portanto, registre-se que não há de falar-se em cerceamento de defesa e/ou desatendimento ao princípio do contraditório.

Registro que a entidade, antes denominada Fundo de Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião – FAPS, com o advento da Lei Complementar nº 241/2019, passou a se intitular Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev.

Passando à análise do mérito, de início assinalo que durante o exercício a entidade desenvolveu atividades que se coadunam com o seu propósito legal, além de apresentar regularidade no recolhimento de encargos sociais e realizar gastos administrativos dentro do limite de 2% do valor total das remunerações (servidores ativos), proventos (inativos) e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior ao examinado (inciso VIII, art. 6º da Lei 9.717/98 e artigo 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09).

Importante destacar que o ente possui o Certificado de Regularidade, emitido pela Secretaria de Previdência Social válido para o período examinado o que evidencia que vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Todavia, ao analisar as razões apresentadas pela Origem, noto que não foram suficientes para afastar as irregularidades detectadas, sendo que a maioria dos apontamentos sequer foram considerados permanecendo íntegros e apresentando gravidade suficiente para inquinar as contas em apreço.

Destaco a inexistência de alegações acerca das impropriedades na contabilidade patrimonial e na conciliação bancária que ensejam falta de controle e dignidade dos registros contábeis contrariando os Princípios da Transparência e Evidenciação Contábil.

No que diz respeito ao aspecto econômico-financeiro, permaneceu a ocorrência relativa ao resultado econômico deficitário que aprofundou o passivo a descoberto sem que fosse apresentada qualquer razão para a questão.

Tampouco foi rebatido o acentuado aumento do déficit atuarial no exercício que passou de R\$ 83.440.109,13 no exercício anterior para R\$ 192.485.060,36, representando um inquietante acréscimo de 130,68% em descompasso com o equilíbrio atuarial preconizado em Artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Noto também que nada foi alegado quanto ao descumprimento das recomendações do atuário em exercício anterior.

No mais, restaram desacertos na gestão de investimentos que corroboraram para o juízo de irregularidade das contas em comento.

Considero que o modelo de diversificação e a situação do mercado não são alegações suficientes para justificar a rentabilidade negativa apresentada durante o exercício.

Ademais, graves falhas apontadas em relatório de fiscalização como aplicações em desacordo com a Resolução CMN nº 3922/10, divergências quanto o ganho líquido, falta de registros auxiliares para apuração de depreciações dos investimentos e evolução das reservas, sequer foram mencionadas na defesa

Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO – SÃO SEBASTIÃO PREV.**, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Aplico ao Responsável, Sr. Reinaldo Luiz Figueiredo, multa individual no valor de 200 (duzentas) UFESPS, nos termos do artigo 104, inciso II, da LCE nº 709/93, em razão da gama de ocorrências verificadas.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais

documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Certificar o Trânsito em Julgado;

b) Encaminhar, por meio de ofícios, cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;

c) Enviar cópia deste julgado ao Relator das Contas da Prefeitura de São Sebastião, exercício de 2021, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido

d) Notificar pessoalmente a responsável à época, para o pagamento da multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 86 da legislação supracitada;

e) Não tendo havido o recolhimento da multa aplicada, adote as medidas necessárias para a inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado, antes, porém, ouça-se o departamento competente sobre o efetivo ingresso dos valores da multa.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 06 de maio de 2021.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

PROCESSO:	TC-009757.989.16-5
FUNDO DE PREVIDÊNCIA:	■ INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV (CNPJ 15.372.714/0001-06)

▪ **ADVOGADO:** LUIZ FELIPE DA SILVA
LOBATO (OAB/SP 292.808)

RESPONSÁVEL: ▪ REINALDO LUIZ FIGUEIREDO (CPF
019.716.908-21)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015

EXERCÍCIO: 2015

INSTRUÇÃO POR: UR-07 - UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ
DOS CAMPOS/DSF-I

PROCESSO TC-010085.989.18-

REFERENCIADO:

EXTRATO: Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR A TOMADA DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO – SÃO SEBASTIÃO PREV.**, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Aplico ao Responsável, Sr. Reinaldo Luiz Figueiredo, multa individual no valor de 200 (duzentas) UFESPS, nos termos do artigo 104, inciso II, da LCE nº 709/93, em razão da gama de ocorrências verificadas. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 06 de maio de 2021.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e->

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-4T8T-GURI-7BVF-7P5V